

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO **ESPÍRITO SANTO**

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, ES, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.174.143/0001-76, com sede na Praça Vicente Glazar, nº. 159, bairro Glória, São Gabriel da ES, CEP.: 29.780-000, telefone (27) 3727-1366, e-mail pgmsqp@hotmail.com, requerido nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, processo eletrônico (PJe) nº. 5001248-39.2024.8.08.0045, que tramita na 1ª Vara da Comarca de São Gabriel da Palha, ES, inconformado com a r. decisão interlocutória de id. 42067855, por intermédio de seus representantes judiciais - PROCURADORIA-**GERAL DO MUNICÍPIO** – vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 c/c art. 19, da Lei nº. 7.347/1985 e art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO LIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

em face da r. decisão interlocutória (id. 42067855 do processo de origem) prolatada na citada ação civil pública, movida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES - agravado), pelas razões de fato e de direito descritas a seguir.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso satisfaz os requisitos exigidos para sua interposição, estão cumpridos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, como: tempestividade, adequação, regularidade processual, legitimidade, capacidade, entre outros.

Dessa forma, tendo em vista o preenchimento de todos os pressupostos recursais exigíveis, o agravo de instrumento deve ser conhecido e provido, e, em seu mérito, ser apreciado por este Egrégio Tribunal, para fins de reforma e suspensão dos efeitos da decisão do juízo singular.

1.1. DO PREPARO - artigo 1.007 e 1.017, §1°, CPC

Em conformidade com o art. 1.007, § 1°, do CPC, o agravante está dispensado do pagamento do denominado preparo recursal:

> Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

> § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção

Portanto, está legalmente atendido o referido pressuposto.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE - artigo 1.003, §5°, do CPC

A decisão liminar foi exarada pelo r. juízo a quo na data de 25 de abril de 2024 (quinta-feira). Entretanto, até o presente momento, o agravante sequer foi intimado do seu teor.

Dessa forma, o prazo legal para recorrer, até então, não se iniciou. Assim, conforme inteligência do art. 218, § 4º, do CPC, "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo".

Logo, presente recurso, protocolado nesta data, é tempestivo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

1.3. DO NOME E DO ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO - artigo 1.016, IV, CPC

Para fins de cumprimento do requisito trazido pelo artigo 1.016, IV, do CPC, o agravante informa que tem seus interesses patrocinados nesta demanda pela PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO de São Gabriel da Palha, advogada JUSSARA LOURRAINY FREDERICO LAN1, inscrita na OAB/ES sob o nº 31.338, com endereço profissional na Praça Vicente Glazar, nº. 159, bairro Glória, São Gabriel da Palha, ES, CEP.: 29.780-000, endereço eletrônico: pgmsqp@hotmail.com.

Lado outro, a ação civil pública foi proposta pelo MPES e devidamente assinada por um de seus membros, leia-se, Douto Promotor de Justiça Carlos Eduardo Rocha Barbosa – 1ª Promotoria de Justiça de São Gabriel da Palha, localizada na Avenida Lions Club, nº. 292, Centro, CEP.: 29.780-000, São Gabriel da Palha, ES, telefone (27) 3727-2283 www.mpes.gov.br.

dados Ademais, seguem os institucionais do MPES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, telefone (27) 3194-4510 / (27) 99241-2931, e-mail: gabinetepgi@mpes.mp.br.

1.4. DAS PECAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS - art. 1.017 do CPC

Tendo em vista que se trata de processo eletrônico (PJe nº. 5001248.39.2024.8.08.0045), o agravante deixa de instruir o presente recurso com as peças descritas nos incisos do artigo 1.017 do CPC, conforme disposto do art. 1.017, § 5°, do CPC, in verbis:

> § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensamse as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Em tempo, instrui-se o presente recurso com as seguintes peças facultativas: 1) Decreto nº 3415/2023 - nomeia Jussara Lourrainy Frederico Lan como Procuradora-Geral do Município; 2) cartaz da festa da cidade; 3) Decreto nº. 0452/2024, abertura de crédito adicional suplementar; 4) Lei Municipal nº 3.195-2024, publicada no DOM de 19/04/2024, cria cargos de Fonaudiólogo e Fisioterapeuta e aumenta as vagas de Psicólogo; 5) Decreto nº. 4027/2024, publicado no DOM de 22/03/2024, homologa concurso público com respectivos

¹ Nomeada por meio do Decreto nº. 3.415/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM/ES) em 17/03/2023, edição nº. 2.230 - anexo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

cargos; 6) parecer prévio do TCEES nº. 00025-2024-9, aprovação da prestação de contas - Prefeito Tiago Rocha; 7) processo 07860-2022-4 TCEES, voto do relator, aprovação da prestação de contas - Prefeito Tiago Rocha; 8) fotos da estrutura do evento sendo montada; 9) TJES - Agravo de Instrumento nº. 0000819-53.2016.8.08.0041 - Acórdão - caso semelhante; 10) declarações de hotéis e comércios; 11) quadro comparativo de % sobre o orçamento em relação à festa da cidade; 12) comparativo de aplicação de recursos entre gestões -Saúde, Assistência Social e Educação; 13) balancete orçamentário de 2024; 14) balancetes orçamentários destinados a saúde, educação e assistência social de 2024; 15) demonstrativo de aplicação em educação e saúde, relativo ao orcamento de 2024; 16) comparativo de aplicação de recursos entre gestões saúde, social e educação 2021 à 1º trimestre 2024; 17) Lista contrato 153 2022, casas habitacionais e infraestrutura; 18) listagem de liquidação das despesas em educação, saúde e assistência social, relativos aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 1º trimestre 2024; 19) Portaria 7838/2023, que versa sobre matrícula na rede municipal de ensino; 20) Lei nº 3.174-2024, Lei Orçamentária Anual - LOA; 21) relatórios de gestão de comprovação e aplicação dos recursos, exercícios de 2022 e 2023; 22) aplicação dos recursos públicos, valores alusivos ao auxílio natalidade, materiais de construção, aluquel social, cesta básica e mortalidade, período de 2021/2024; 23) aplicação dos recursos públicos, valores repassados/transferidos para APAE e asilo, período de 2021/2024; 24) relatório de atendimento individual - Secretaria Municipal de Saúde - 2022 a 2024; 25) ofícios e memorando sobre contratações de profissionais - Secretaria Municipal de Saúde; 26) declaração de início das atividades - profissionais da saúde; 27) balancetes analíticos de receitas orçamentárias, instituto de previdência SGP-PREV, referências 2021, 2022, 2023 e 2024; 28) repasses do fundo pelo agravante ao instituto de previdência SGP-PREV, referências 2021, 2022, 2023 e 2024; 29) entre outras, etc.

São as peças que se reputam necessárias.

Diante disso, pleiteia-se o processamento do presente recurso, para que seja distribuído a uma das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.016, *caput*), bem como, e com **urgência**, seja submetido à análise do pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL E APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO (art. 1.019, I, CPC).

Nesses temos, pede deferimento.

Vitória, ES. 29 de abril de 2024.

JUSSARA LOURRAINY FREDERICO LAN

Procuradora-Geral do Município OAB/ES 31.338 – Decreto nº. 3.415/2023



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **Procuradoria-Geral do Município**

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 1ª Vara da Comarca de São Gabriel da Palha - ES

<u>Processo nº</u>.: 5001248-39.2024.8.08.0045 (PJe) <u>Agravante</u>: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA

<u>Advogada</u>: JUSSARA LOURRAINY FREDERICO LAN (OAB/ES 31.338) Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Membro do parquet: Douto Promotor de Justiça CARLOS EDUARDO ROCHA

BARBOSA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Colenda Câmara Eméritos (as) Senhores (as) Desembargadores (as) Julgadores (as) Ínclito (a) Relator (a)

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA que te como pedido principal a decretação de nulidade dos contratos administrativos referente a contratação dos artistas musicais "Bell Marques", "Léo Santana" e "Raí Saia rodada", que apresentarão no evento municipal denominado "61 anos de emancipação político-administrativa só Município de São Gabriel da Palha", promovida pelo MPES em face de MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Em suma, o MPES alega que:

- a) foi instaurada, ex officio, na Promotoria de Justiça, a notícia de fato GAMPES MPES Nº 2024.0008.1762-20 para apuração dos exorbitantes e desnecessários gastos para a realização da festa em comemoração aos 61 anos de emancipação político-administrativa do Município de São Gabriel da Palha no ano de 2024;
- b) dentre a programação das festividades, estão previstos os shows dos artistas de renome nacional Bruna Karla, Bell Marques, Léo Santana e Raí Saia Rodada, para os dias 09, 10, 11 e 12 de maio, respectivamente;
- c) o Município arcará com o valor de R\$ 550.000,00 pelo show do artista Bell Marques, R\$ 500.000,00 com o cantor Léo Santana, R\$ 380.000,00 com o show do Raí Saia Rodada, e R\$ 150.000,00 com a cantora gospel, e ainda, com 06 shows de artistas locais com valores que variam de R\$ 20.000,00 e R\$ 35.000,00, gastará R\$ 170.000,00;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

- d) no portal da transparência constam despesas com contratação de banheiros químicos, no valor de R\$ 176.320,00, aquisição de água mineral, por R\$ 3.578,00 e serviços de elaboração e execução de projeto técnico, elétrico com emissão de ARTs, instalação provisória de energia de alta e baixa tensão, na área de eventos da festa, no valor de R\$ 88.000,00, de modo que o evento de 04 dias custará aos cofres públicos municipais valores aproximados a R\$ 3.000.000,00;
- **e)** mas, políticas públicas obrigatórias, de saúde pública, assistencial não tem sido atendidas, sob alegação de falta de recursos.

Segundo id. 42067855 do processo de origem, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel da Palha proferiu decisão interlocutória e entendeu por conceder o pedido liminar de tutela antecipada de urgência pleiteado pelo agravado. Assim decidiu:

(...) Verifico nos autos, cópias dos contratos das empresas para a realização de shows artísticos com os cantores: "BELL MARQUES, LÉO SANTANA, RAÍ SAIA RODADA", pelos valores apontados pelo Ministério Público. Em comparação com contratos feitos em outros municípios, trazidos pelo MP, é possível verificar certa exorbitância nas contratações feitas pelo Município réu.

Em se tratando de feriado municipal, quando o Município comemorará seus 61 anos de emancipação política, é plausível que a Administração promova atividades comemorativas.

Contudo, não é razoável a imposição de gastos tão altos, considerando município do tamanho de São Gabriel, enquanto que as políticas públicas obrigatórias estão desassistidas, especialmente na área da saúde, como demonstrou o Ministério Público nos anexos juntados à petição inicial.

Cediço que as comemorações festivas devem observar os princípios da modicidade e da razoabilidade, não sendo lícito a imposição de despesas da monta de 3 milhões de reais ao erário e aos munícipes, a título de política pública de entretenimento, de natureza não obrigatória, enquanto que as políticas públicas básicas e prioritárias, com saúde, educação, assistência e habitação não vem sendo plenamente realizadas pela Administração, responsável constitucional por sua execução.

Lado outro, as festividades musicais contratadas representam a maior parte do custo elevado que está a se impor para a municipalidade, sendo o show do Bell Marques considerado uns dos cachês mais caros do Brasil.

Assim, hei por bem concordar com as razões aviadas pelo parquet.

Com essas considerações, **DEFIRO a tutela** antecipada, e determino ao Município de São Gabriel da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Palha que suspenda os contratos relativos aos cantores Bell Marques, Léo Santana e "Raí Saia Rodada", culminando com a não realização de seus respectivos shows, sob pena de multa pessoal imposta ao Chefe do Executivo, de R\$ 200.000,00.

Dessa forma, não restou outro caminho ao agravante, a não ser lançar mão do presente recurso.

É a exposição imprescindível.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 8.473/92

Segundo previsão do art. 2º da lei federal nº 8.473/92:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

MM. julgadores, no presente caso, a ação civil pública foi promovida em 24/04/2024, e a decisão que concedeu a tutela de urgência, liminarmente, foi proferida em 25/04/2024.

Tendo em vista que o juízo concedeu a liminar sem prévia oitiva do município de São Gabriel da Palha, ES, há clara violação à garantia trazida pelo art. 2º da lei federal nº 8.473/92, de que o representante judicial da pessoa jurídica de direito público deverá se pronunciar no prazo de 72 horas. **Logo, a decisão agravada é ilegal**.

Por outro lado, o art. 300, § 302, do CPC, garante que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Tendo em vista que a festa tem uma data específica para acontecer, já que ela está sendo realizada em comemoração ao aniversário

_

² Art. 300, § 3º, do CPC: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

do município, não seria possível a realização do evento posteriormente a essa data, pelo que a medida é irreversível, não podendo ser concedida.

2.2. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº. 4.657/42 – LINDB

A princípio, o magistrado prolator da decisão atacada fundamentou sua decisão, especificamente, com base nos princípios da modicidade e da razoabilidade, como se verá no decorrer do presente recurso. E, asseverou que: "Em comparação com contratos feitos em outros municípios, trazidos pelo MP, é possível verificar certa exorbitância nas contratações feitas pelo Município réu".

Em apertada síntese, a decisão de 1º grau não demonstra nenhum tipo ilegalidade nas contratações efetuadas pelo agravante, objeto dos questionamentos pelo MP, de modo que a *decisum* está estribada nas diretrizes amplas e abstratas dos princípios, que orientam a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

A Lei nº. 13.655/2018 incluiu na LINDB os arts. 20 a 30 prevendo regras sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. A interpretação dos arts. 20 a 30, portanto, deve ser a de que eles se aplicam para temas de direito público, mais especificamente para matérias de direito administrativo, orçamentário, financeiro e tributário.

Assim, o art. 20 da LINDB, incluído pela citada lei, assim determinou, *ipsis litteris*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a** necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

O dispositivo proíbe "motivações decisórias vazias, apenas retóricas ou principiológicas, sem análise prévia de fatos e de impactos. Obriga o julgador a avaliar, na motivação, a partir de elementos idôneos coligidos no processo administrativo, judicial ou de controle, as consequências práticas de sua decisão".



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

"Quem decide não pode ser voluntarista, usar meras intuições, improvisar ou se limitar a invocar fórmulas gerais como 'interesse público', 'princípio da moralidade' e outras. É preciso, com base em dados trazidos ao processo decisório, analisar problemas, opções e consequências reais. Afinal, as decisões estatais de qualquer seara produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias." (https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf)

Segundo a citada legislação, <u>todas as vezes em que se decidir</u> <u>com base em valores jurídicos abstratos, deverá ser feita uma análise prévia de quais serão as consequências práticas dessa decisão, comando normativo que não foi observado pela decisão atacada.</u>

Além disso, ao decidir, o magistrado deverá indicar os motivos de fato e de direito que o levaram a agir daquela maneira, de modo a demonstrar que a decisão tomada é <u>necessária</u> e a mais <u>adequada</u>. Inclusive, explicando as razões pelas quais não são cabíveis outras possíveis alternativas. Comando que, também, não foi respeitado.

Posto isso, a decisão agravada é ilegal.

3. DO DIREITO E RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

3.1. DA EVIDENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Em apertada síntese, na decisão guerreada, o MM. Juiz entendeu que houve "certa exorbitância nas contratações feitas pelo município réu" e asseverou que "não é razoável a imposição de gastos tão altos, considerando município do tamanho de São Gabriel, enquanto que as políticas públicas obrigatórias estão desassistidas, especialmente na área da saúde, como demonstrou o Ministério Público nos anexos juntados à petição inicial".

Na sequência, juízo a quo sustenta "que as comemorações festivas devem observar os princípios da modicidade e da razoabilidade, não sendo lícito a imposição de despesas da monta de 3 milhões de reais ao erário e aos munícipes, a título de política pública de entretenimento, de natureza não obrigatória, enquanto que as políticas públicas básicas e prioritárias, com saúde, educação, assistência e habitação não vem sendo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

plenamente realizadas pela Administração, responsável constitucional por sua execução".

Na ação, o *parquet* faz meras conjecturas que foram estranhamente acolhidas pelo Poder Judiciário, *data venia*, com fundamentação precária.

Observa-se que tanto o MP, no bojo da ACP, quanto à decisão judicial, não demonstra nenhum tipo ILEGALIDADE nas contratações efetuadas pelo agravante, objeto dos questionamentos. Contudo, mesmo assim, o agravado pugna pela "nulidade dos contratos relativos aos contratos dos cantores Bell Marques, Léo Santana e 'Raí Saia Rodada' e a não realização de seus respectivos shows".

Como é sabido, os atos administrativos estão sujeitos ao controle de legalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário. Entretanto, como regra, respeitados os princípios constitucionais, em especial o da proporcionalidade e da razoabilidade, como ocorre no presente caso, o Poder Judiciário não está autorizado a imiscuir-se no mérito administrativo.

Isso porque, no caso dos atos discricionários, o legislador entende que o administrador é quem tem melhores condições de avaliar os aspectos envolvidos na situação concreta e decidir pela atuação mais satisfatória ao interesse público. A conveniência e a oportunidade somente podem ser revistas pelo Judiciário se ferirem o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, no controle de juridicidade, o que não é o caso.

De acordo com o que será detalhadamente demonstrado adiante, é de se dizer que no caso em tela não há violação legal, tampouco dos princípios que regem a administração pública, já que a verbas públicas de destinação obrigatória tem sido fielmente empregada por este agravante, inclusive, em percentuais superiores ao estabelecido em lei.

Nesse sentido, quem determina as políticas públicas que serão adotadas pelo agravante é o chefe do Poder Executivo, democraticamente eleito para isso. O ato questionado, de realização do evento, é um ato a juízo discricionário (oportunidade e conveniência) do gestor.

In casu, a decisão judicial viola o princípio da separação dos poderes, já que cabe exclusivamente ao Executivo, discricionariamente, a alocação das verbas públicas, dentro dos limites estabelecidos em lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Portanto, observadas as regras constitucionais e por se tratar de exclusivo mérito administrativo, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade da administração nesse juízo de valor, dada a impossibilidade de ingerência judiciária em questões de políticas públicas, salvo excepcionalidades extremas, evidentemente, não demonstradas pelo MP no presente caso, porque não existem.

Logo, a intervenção ilegal do Poder Judiciário, neste caso, é clara, de modo a infringir o princípio da separação dos poderes.

3.2. DA LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES – INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO – CONTRATAÇÃO DENTRO DO VALOR DE MERCADO

Quando da inicial, o MPES fundamentou os seus pedidos em supostos indícios de superfaturamento dos shows de renome nacional.

Os shows de renome nacional a que o MPES faz referência são dos artistas "Bell Marques" e "Léo Santana".

O juízo a quo, por sua vez, ao proferir decisão, asseverou o seguinte: "Verifico nos autos, cópias dos contratos das empresas para a realização de shows artísticos com os cantores: "BELL MARQUES, LÉO SANTANA, RAÍ SAIA RODADA", pelos valores apontados pelo Ministério Público. Em comparação com contratos feitos em outros municípios, trazidos pelo MP, é possível verificar certa exorbitância nas contratações feitas pelo Município réu".

Em virtude do princípio da legalidade, que norteia as relações contratuais, é imperativo observar que a variação nos preços de contratos para shows, a depender da localidade em que ocorrem, não caracteriza, por si só, um fenômeno de superfaturamento.

A variação de preços é justificada pela necessária consideração dos custos logísticos inerentes à realização de um evento, notadamente os custos relacionados à deslocação do artista, equipe e equipamentos para o local da apresentação.

A precificação dos contratos para evento leva em consideração não apenas o cachê do artista, mas também os gastos logísticos associados à sua participação no evento. Esses incluem, mas não se limitam a despesas com transporte aéreo ou terrestre, hospedagem, alimentação, transporte local, aluguel de equipamentos de som e luz, bem como demais custos operacionais diretamente correlacionados à realização do espetáculo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Ademais, é necessário reconhecer que a logística envolvida na realização de um show em diferentes localidades pode variar significativamente, dependendo da infraestrutura disponível em cada região. Por exemplo, em municípios desprovidos de aeroportos, os custos de transporte e deslocamento podem ser substancialmente mais elevados, refletindo-se diretamente nos custos totais da atração e, por conseguinte, nos preços da contratação.

Portanto, a variação nos preços de contratos para shows, conforme a localidade de realização, não constitui prática de superfaturamento, mas sim uma medida legítima e necessária para a adequada remuneração dos artistas e cobertura dos custos logísticos associados à sua apresentação em diferentes locais.

Assim, tal prática encontra respaldo nos princípios da autonomia da vontade e da livre concorrência, desde que observadas as normas legais pertinentes à comercialização de contratos para show e à realização de eventos culturais.

Além disso, os dois principais artistas que irão se apresentar na festa de São Gabriel da Palha, ES, já tiveram neste mesmo ano, contratos com valores superiores aos ofertados para o nosso evento.

Como exemplo, o show do Léo Santana comercializado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a exigência de jato particular para se apresentar no "OBA Festival", em São José do Rio Preto, no interior de São Paulo. Conforme notícia veiculada na Folha de Pernambuco (acesso em https://www.folhape.com.br/cultura/carnaval-2024-leo-santana-exige-cache-milionario-e-jatinhos-para/316113/).



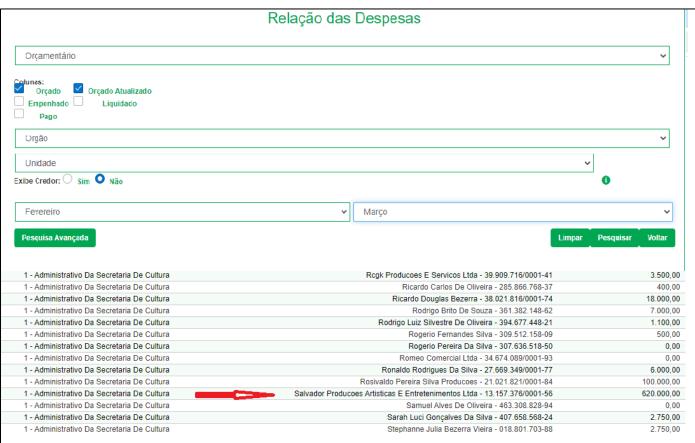


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Ainda relativo ao artista "Léo Santana", podemos citar uma contratação feita pelo município de Embu das Artes, SP. O referido município pagou R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) pela apresentação do cantor, neste ano.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Das 17 (dezessete) contratações que constam no PNCP, quanto ao artista "Léo Santana", 12 (doze) delas possuem valores inferiores ao montante pago por São Gabriel da Palha, ES, quantias que variam de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e R\$ 484.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais).

As contratações com preços inferiores geralmente estão relacionadas às cidades com aeroportos, e, assim, tendo menor gasto de valores e tempo com deslocamento.

Outro exemplo é uma contratação feita por Aracaju, SE, (cidade com aeroporto e fácil locomoção. Em São Gabriel da Palha, ES, estamos a mais de 200 km do aeroporto da capital, com diferença de R\$ 20.000,00 no show. Precisamos considerar que, para o nosso município, há uma logística maior de deslocamento dos envolvidos e dos equipamentos. O que torna a diferença razoável e plenamente justificada.

Local: Aracaju/SE Órgão: FUNDACAO DE CULTURA E ARTE APERIPE DE SERGIPE - FUNCAP/SE

Unidade compradora: 15609787000160 - FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ DE SERGIPE

Modalidade da contratação: Inexigibilidade Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 74, II Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta Modo de Disputa: Não se aplica

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 12/04/2024 Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 15609787000160-1-000131/2024 Fonte: ASJB Consultoria S/C Ltda

Objeto:

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DA BANDA LÉO SANTANA, POR MEIO DA EMPRESA SALVADOR PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ №: 13.157.376/0001-56, VISANDO A SUA APRESENTAÇÃO NO DIA 26 DE ABRIL DE 2024, SENDO O HORÁRIO PREVISTO PARA INICIAR ÀS 19H, COM DURAÇÃO DE 02H30MIN, COMO PARTE DA PROGRAMAÇÃO DO EVENTO "LAGARTO FOLIA 2024" NA CIDADE DE LAGARTO/SE.

Informação complementar:

O GOVERNO DO ESTADO EM PARCERIA COM O MUNÍCIPIO DE LAGARTO REALIZARA O LAGARTO FOLIA 2024 QUE TEM POR OBJETIVO ENALTECER O TURISMO DO ESTADO ATRAINDO NÃO SÓ A POPULAÇÃO LOCAL PARA O EVENTO, MAS TAMBÉM A POPULAÇÃO DE OUTROS MUNÍCIPIOS. O LAGARTO FOLIA É UM EVENTO POPULAR DA CULTURA SERGIPANA E TEM MAIS DE 10 ANOS DE EXISTÊNCIA. O MESMO ACONTECE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS, OS QUAIS ATRAEM MUITOS FOLIÕES DE TODO O ESTADO, O EVENTO REÚNE APROXIMADAMENTE 100 MIL PESSOAS POR DIA E MOBILIZA 40 SETORES DA ECONOMIA SERGIPANA, GERANDO EMPREGOS, ENTRE DIRETOS E INDIRETOS. DURANTE AS SEGUIDAS REALIZAÇÕES DESTA MICARETA, QUE A CADA ANO OCUPA UM ESPAÇO MAIOR NO CALENDÁRIO DE EVENTOS E SE DESTACOU COMO EVENTO CULTURAL DE GRANDE IMPORTÂNCIA, TENDO EM VISTA QUE ALÉM DE PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DA CULTURA LOCAL, PROMOVE A ALEGRIA DA POPULAÇÃO E TEM COMO PILAR DE ECONOMIA LOCAL A ATIVIDADE TURÍSTICA, NÃO APENAS NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, MAS NA CONTRIBUIÇÃO AO DESE... Continuar Lendo >

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA R\$ 480 000 00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA R\$ 480.000,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Outro exemplo é o Município de Balsas, MA, que fez contrato com os mesmos valores que nosso.

Local: Balsas/MA Órgão: MUNICIPIO DE BALSAS Unidade compradora: 97 - Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária

Modalidade da contratação: Inexigibilidade Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 74, II Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta

Modo de Disputa: Não se aplica Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 05/04/2024 Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 06441430000125-1-000014/2024 Fonte: STARTGOV SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços com contratação do cantor Leo Santana, para realização do evento festivo Verão Balsas 2024, no município de Balsas/MA, para o evento a ser realizado nos dia 18 de julho de 2024.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 500.000.00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 500.000.00

No que diz respeito à contratação do cantor "Bell Marques", podemos citar o exemplo de Feira de Santana, BA, (cidade que fica no mesmo Estado de residência do cantor), que contratou o cantor por R\$ 500.000,00 para a data de 18/04/2024. Considerando que não temos aeroporto próximo (após a viagem de avião, considerando o aeroporto de Vitória, ES, terá ainda um deslocamento de mais de 200 km até São Gabriel da Palha, ES), o cantor, sua banda e todos equipamentos terão

Local: Feira de Santana/BA Órgão: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA Unidade compradora: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Modalidade da contratação: Inexigibilidade Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 74, II Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta Modo de Disputa: Não se aplica

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 18/04/2024 Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 14043574000151-1-000046/2024 Fonte: Softdata

Objeto:

APRESENTAÇÃO COM SHOW MUSICAL DA ATRAÇÃO BELL MARQUES NO DIA 18/04/2024, NO EVENTO MICARETA 2024 NO CIRCUÍTO MANECA FERREIRA - FEIRA DE SANTANA-BA -SHOW EM TRIO ELÉTRICO COM DURAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 180 MINUTOS.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA R\$ 500.000,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA R\$ 500.000,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

deslocamento de estado, a diferença de R\$ 50.000,00 na contratação fica devidamente justificada. Veja:

Inclusive, de acordo com as notícias, em Juazeiro (BA), Bell Marques foi contratado pelo mesmo cachê de R\$ 550,000,00. Destaca-se que a referida cidade fica há, aproximadamente, 500 km de Salvador, município do artista/banda, sendo que São Gabriel da Palha fica há mais de 1000 km. Veja:

BAHIA CARNAVAL JUAZEIRO

Carnaval de Juazeiro (BA): Cachês de atrações gera debate nas redes sociais

23 de janeiro de 2024

O Carnaval de Juazeiro (BA), agendado para ocorrer de 25 a 28 de janeiro, está sendo alvo de intensos debates nas redes sociais após a divulgação dos cachês das atrações.

Os cachês mais expressivos foram reservados para artistas renomados no cenário musical brasileiro, com Bell Marques, Carlinhos Brown e Felipe Amorim liderando a lista, recebendo valores entre R\$ 550 mil e R\$ 260 mil. Essas cifras abrangem despesas como transporte, alimentação, equipamentos para os shows, trios elétricos, além de encargos fiscais.

A lista completa de cachês, disponível no Diário Oficial do Município, revela que a soma total ultrapassa os R\$ 2 milhões. Alguns exemplos incluem:

EDCITY: R\$ 100.000,00

OLODUM: R\$ 150,000,00

CARLINHOS BROWN: R\$ 260.000,00 BANDA RAFA e PIPO: R\$ 120.000,00

TOMATE: R\$ 230.000,00 LINCOLN SENA: R\$ 75,000.00 LUIZ CALDAS: R\$ 130.000.00 LÁ FÚRIA: R\$ 70.000.00 GUIG GHETTO: R\$ 60.000,00 FILHOS DE JORGE: R\$ 70.000,00 TIMBALADA: R\$ 160.000,00 CHEIRO DE AMOR: R\$ 110.000.00 OH POLÉMICO: R\$ 70.000,00

BELL MARQUES: R\$ 550.000,00 IGOR KANNÁRIO: R\$ 110,000,00 AFRODISÍACO: R\$ 90.000,00

Disponível em: https://waldineypassos.com.br/carnaval-de-juazeiro-ba- caches-de-atracoes-gera-debate-nas-redes-sociais/. Acessado em 28/04/2024.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Em outra notícia veiculada na imprensa, em 04/09/2023, sobre o show de Bell Marques, a matéria diz que "o contrato feito com o artista foi fechado em mais de meio milhão para uma apresentação de 1h20". Observe:

Bell Marques substituirá Wesley Safadão, que cancelou shows por problema de saúde, diz prefeito de São Bento

Por Fonte83 - 04/09/2023

O prefeito de São Bento, Dr Jarques Lúcio, informou, nesta segunda-feira (4), que Bell Marques será o artista que irá substituir o cantor Wesley Safadão, que suspendeu todos os shows para cuidar de sua saúde mental. O contrato feito com o artista foi fechado em mais de meio milhão para uma apresentação de 1h20. O show será realizado nesta terça-feira (5), na programação do festival "Expotêxtil".

Disponível em: https://fonte83.com.br/bell-marques-substituira-wesley-safadao-que-cancelou-shows-por-problema-de-saude-diz-prefeito-de-sao-bento/. Acessado em 28/04/2024.

Outrossim, a ideia de superfaturamento também é afastada pelo fato de que não há nenhuma irregularidade nos processos administrativos que deram origem às contratações.

3.3. DO ORÇAMENTO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O MPES aponta que o orçamento previsto para a secretaria municipal de cultura, para este exercício, era de um milhão oitocentos e sessenta reais e, manifesta-se surpreso ao supor que o evento em comemoração ao aniversário da cidade custará cerca de três milhões de reais.

Acerca do orçamento, é necessário destacar que, embora o orçamento inicialmente previsto para a secretaria municipal de cultura ser o apontado pelo MPES, tendo em vista a autorização trazida por meio do art. 5º da LOA (Lei municipal nº 3.174/2024³), foi aberto crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação (Decreto municipal nº 4052/2024⁴). Isso explica o que o MPES manifestou não entender.

_

Disponível em http://saogabrieldapalha-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=3, acessado em 28/04/2024; em http://saogabrieldapalha-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=60, acessado em 28/04/2024;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

A lei orçamentaria anual/LOA (lei municipal n.º 3.174/2024) dispõe no art. 5º, caput, a competência do Poder Executivo Municipal, por meio de ato administrativo normativo, ou seja, decreto, para abrir créditos adicionais suplementares, no decorrer do respectivo ano, sem violar o ordenamento jurídico vigente:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, no decorrer do exercício de 2024, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total das Dotações vinculadas ao Orçamento do Poder Executivo, fixada na presente Lei, para atender a reforço de dotações que se verifiquem insuficientes .

Assim, por meio desse artigo, o Poder Legislativo deu poder ao Executivo para que abrisse crédito adicional suplementar de até trinta por cento do valor do orçamento, o que foi feito por meio do seguinte decreto:



MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA ESPIRITO SANTO 27.174.143/0001-76 DECRETO Nº 0004052/2024

DECRETO N.º 0004052/2024 autorizado pela Lei n.º 0003174/2024

Data 01/04/2024

O Prefeito Municipal de Sao Gabriel da Palha, no Estado do ESPIRITO SANTO, usando de atributos legais que lhe são conferidas através da Lei Nº 0003174/2024, DECRETA

Art. 1º - Fica suplementado no orçamento da despesa prevista para o exercício de 2024 a importância de R\$ 1.626.000,00 (um milhão seiscentos e vinte e seis mil reais), nas seguintes dotações:

	SUPLEMENTAÇÕES			
Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0000059	000002000002.0412220212.204 44905200000	MANUTENÇÃO, RESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EOUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	15000000	35.000.00
0000303	000002000071.1339227122.245	REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS		•
	33903900000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	15000000	1.591.000,00
TOTAL:			1.626.000,00	

Art. 2º - Para a cobertura das suplementações relacionadas no artigo anterior, serão utilizados os seguintes recursos: Excesso de Arrecadação: R\$ 1.626.000,00 (um milhão seiscentos e vinte e seis mil reais)

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na data da assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Sao Gabriel da Palha - ES. 01 abril de 2024



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Sendo assim, é possível concluir que o município agiu em estrita obediência ao comando legal, sem que possa ser apontada qualquer irregularidade.

A decisão agravada supõe que as políticas públicas estão desassistidas, ao considerar os apontamentos trazidos pelo MPES na petição inicial.

No entanto, pelo contrário, política pública é o que mais tem feito a gestão 2021/2024, que tem empregado as receitas municipais em índice alto nas políticas públicas, inclusive, a cima do mínimo constitucional. Isso pode ser afirmado com tranquilidade quando se trata de saúde, educação e assistência social.

Na decisão interlocutória, o juízo a quo sustentou o seguinte: "as políticas públicas obrigatórias estão desassistidas, especialmente na área da saúde". E continua: "as políticas básicas e prioritárias, com saúde, educação, assistência e habitação não vem sendo plenamente realizadas pela Administração".

Esse apontamento é facilmente combatível ao se analisar o demonstrativo das despesas fixadas sobre o total do valor orçado, no exercício financeiro de 2024, em relação à saúde, à educação e à assistência social, quando comparado à despesa da festa. Vejamos:

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS FIXADAS SOBRE O TOTAL DO VALOR		
Descrição	PRÇADO Valor	Valor atualizado
Orçamento 2024	R\$ 252.056.044,05	R\$ 262.296.658,13
Despesa fixada destinadas a Saúde	R\$ 51.995.800,04	R\$ 55.272.673,35
% sobre o orçamento	20,63%	21,07%
Despesa fixada destinadas a Educação	R\$ 47.917.220,24	R\$ 51.658.195,07
% sobre o orçamento	19,01%	19,69%
Despesa fixada destinadas a A. Social	R\$ 15.233.956,56	R\$ 17.977.811,34
% sobre o orçamento	6,04%	6,85%
Realização da Festa da Cidade	R\$ 1.860.000,00	R\$ 2.922.000,00
% sobre o orçamento	0,74%	1,11%

Vê-se, assim, de forma incontestável, que a primazia do Município é direcionada para as políticas públicas, sendo que o dispêndio provocado pela festa da cidade comprometerá apenas **1,11%** do orçamento anual, considerando o valor atualizado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Conforme demonstrativo da aplicação das receitas públicas, documentos anexos aos autos, para o exercício vigente, o agravante aplicará na <u>saúde</u> o percentual de **26,39%**, e na <u>educação</u> **28,27%**, ou seja, <u>porcentagem superior à previsão constitucional mínima</u>.

A título de exemplo, na saúde, no ano de 2023, foram investidos em recurso próprio **R\$ 22.784.534,04** (vinte e dois milhões e setecentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), e recurso vinculados **R\$ 19.942.812,11** (dezenove milhões e novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e doze mil e onze centavos), total mensurável de **R\$ 42.727,346,15** (quarenta e dois milhões e setecentos e vinte e sete mil e trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), com percentual total de **23,20%** (vinte e três vírgula vinte por centos).

Vejamos os valores de forma detalhada:

Destinação de Recursos	Valor
Receitas Provenientes de Impostos	10.954.006,35
Receitas Provenientes de Transferências	83.797.099,75
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos	
de saúde	94.751.106,10
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	21.987.798,00
% de aplicação	23,21%

Neste primeiro trimestre de 2024 já foram investidos de recurso próprios **R\$4.715.395,41** (quatro milhões e setecentos e quinze mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), e recurso vinculados **R\$5.312.574,78** (cinco milhões e trezentos e doze mil e quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), total mensurável de **R\$ 10.027.970,19** (dez milhões e vinte e sete mil e novecentos e setenta reais e dezenove centavos), com percentual de **18,23%** (dezoito vírgula vinte e três por centos).

Ressalta-se que os respectivos valores orçamentários correspondem ao valor liquidado das despesas.

Do ponto de vista prático, quanto à atenção primária de saúde, podemos destacar muitos investimentos pelo agravante, dentre os quais: contratação de 16 (dezesseis) novos médicos para as 15 (quinze) ESF's, sendo que anteriormente eram 05 (cinco) profissionais para as 15



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

unidades; implantamos atendimento médico aos sábados em Vila Fatura; tem ofertado visita médica domiciliar para os acamados; Fisioterapia domiciliar; grupo terapêutico para idosos; abertura de farmácia na ESF de Vila Fartura; criou sala de vacinação no ESF do bairro Vila Comboni; alcançou a marca inédita de 95% de medicamentos disponíveis na farmácia básica; implantou o aplicativo CONSUS; implantou 10 (dez) novas especialidades médicas, sendo elas: neurologia; cardiologia; ortopedia; gastroenterologia; urologia; dermatologia; pediatria; cirurgia geral; ginecologia e infectologia; oferta de exames de média e alta complexidade; zerou as filas dos exames de média e alta complexidade, como ressonância, ultrassom e tomografia; concluiu obras nas unidades de saúde do Castelan, Rancho Alto, São Roque da Terra Roxa, Cachoeira da Onça; reestruturou a frota de veículos da secretaria de saúde; reformou e ampliou o setor de transporte; inaugurou o centro de atenção psicossocial; implementou o programa de consulta oftalmológica e fornecimento de óculos; criou valetransporte para os agentes comunitários de saúde e aumentou o seus respectivos salários-base e ofertou capacitação profissional; realizou mutirão de castração de cães e gatos; está entre os dez municípios que mais aplica vacinas contra a gripe durante o dia "D"; entrega de kit higiênico para estudantes da rede municipal; todas unidades de saúde com kit de instrumentação cirúrgica; implantou o SAMU; reestruturou o hospital São Gabriel, que conta com dois médicos no plantão de 24 horas; etc.

3.3.1. DO GAMPES Nº. 2022.0021.2960-95 - SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA

No que tange a alegação de deficiência de serviço de fisioterapia e fonoaudiologia, oriundos do procedimento interno do MPES – GAMPES n.º 2022.0021.2960-95 – não há fundamento. Vejamos.

Trata-se de um procedimento interno instaurado pelo órgão ministerial, no exercício de 2022, tendo transcorrido lapso temporal de, aproximadamente, dois anos. Hodiernamente, a situação exposta não é a mesma daquela época.

Importante destacar, ainda, que, no exercício de 2022, foram contratados dois fisioterapeutas, por meio do programa com o Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e inovação em Saúde/ICEPi, e realizados requerimentos para fonoaudiólogos e mais fisioterapeuta no decorrer dos exercícios financeiros de 2022/2023, comprovação anexa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Nesse interregno, a administração pública municipal homologou, no dia 15 de março de 2024, o concurso público n.º 01/2023, por meio do decreto municipal n.º 4.027/2024, tendo previsão, entre os cargos públicos ofertados, de fisioterapia e de fonoaudiólogo, conforme edital do certame anexo.

Além do mais, com advento da lei municipal nº. 3.195/2024 que alterou a lei municipal n.º 2.571/15, que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos do quadro de cargos do Poder Executivo do Município de São Gabriel da Palha, passou a prever mais vagas para cargo público de fonoaudiólogo e fisioterapeuta, *in verbis*:

DOM	/FS -	Edicão	Nº2.498
	,	Luição	11 2.750

sexta-feira, 19 de Abril de 2024

DE SÃO GABRIEL DA PALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TIAGO ROCHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 50, § 1°, inciso II, alíneas "b" e "d", faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os cargos de fisioterapeuta, fonoaudiólogo e psicólogo, constantes do Anexo I da Lei nº 2.571, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos do quadro de cargos do Poder Executivo do Município de São Gabriel da Palha, passam a existir com o quantitativo abaixo indicado:

ANEXO I ESTRUTURA DO OUADRO DE CARGOS

Cargo	Carreira	Quantidade	Carga Horária
Fisioterapeuta	IX	07	20
Fonoaudiólogo	IX	02	20
Psicólogo	IX	09	36

TIAGO RO GABRIEL ATRIBUIÇO

Considerand Abril de 202

Art. 1º - Alt que nomeou Urbana, no da Palha-ES Comissão fi de Planejar seguintes m

Representa Planejame

ALEXANDRE DIEGO BOH ELIANI DOS

Representa Municipal

EDVALDO B NEUZELIA S



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

3.3.2. DOS GAMPES Nº. 2023.0026.4642-61 E 2024.0002.7058-84 – SUPOSTA DIFICULDADE DE MATRÍCULA DE CRIANÇAS EM ESCOLAS, ESPECIALMENTE CRECHE

No que se refere a dificuldade de matrícula de criança em escolas, especialmente em creche, conforme procedimento interno do MPES – GAMPES 2023.0026.4642-61 e 2024.0002.7058-84 – desprovido de argumento jurídico.

MM. julgadores, anexo ao presente recurso, constam os relatórios de gestão referente aos exercícios financeiros de 2022/2023, contendo valores e índices efetivamente aplicados nas políticas públicas do município.

No relatório do exercício financeiro de 2023, em relação à educação informa que o valor aplicado foi de **R\$ 24.800.281,95** (vinte e quatro milhões, oitocentos mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), com percentual de aplicação de **25,09%** (vinte e cinco vírgula nove por cento), ou seja, valores superiores ao estabelecido na Constituição Federal. Observe:

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	VALOR
Receitas Provenientes de Impostos	10.954.006,35
Receitas Provenientes de Transferências	87.873.362,26
Base de cálculo para aplicação na manutenção e	
desenvolvimento do ensino	98.827.368,61
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	24.800.281,95
% de aplicação	25,09%

Ressalta-se que os respectivos valores orçamentários correspondem ao valor liquidado das despesas.

Nesses termos, cumpre transcrever a correlação do quantitativo total de matrículas efetivadas no ano de 2023:

Quadro 1: Matrícula de Creche e Pré-escola na rede Municipal de Ensino

Educação Infantil - Matrículas 2023			
	Municipal		
ANO	CRECHE	PRÉ-ESCOLA	Total
2023	550	810	1360

Fonte: Movimento Mensal de Matrícula do município de São Gabriel da Palha



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Para promover a matrícula na rede municipal de ensino, segue-se ato administrativo normativo municipal, disciplinado pela portaria n.º 7.838/23⁵, segundo os preceitos dispostos na lei de diretrizes básica de educação (lei federal n.º 9.394/96) e ato normativo infralegal estadual (resolução n.º 3.777/14 CEE/ES), assim, qualquer alegação subversão de vagas é totalmente sem fundamento.

3.3.3. DOS GAMPES Nº. 2024.0004.1692-48 E 2024.0004.2564-98 – SUPOSTA DIFICULDADE E REDUÇÃO NA CONCESSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, INCLUSIVE RESIDENTES NA ZONA RURAL

Com relação ao transporte escolar, conforme procedimento interno do MPES – GAMPES 2024.0004.1692-48 e 2024.0004.2564-98 – novamente, sem embasamento comprobatório. Vejamos.

Quanto a matéria, o agravante segue os seguintes atos normativos vigentes: Lei federal n.º 11.947/08, lei federal n.º 9.394/96, lei federal n.º 10.880/04, decreto n.º 6.768/09, lei estadual n.º 9.999/13, decreto n.º 3277, portaria SEDU n.º 036R/2013 e portaria n.º 153/08.

Dentre as disposições legais, consta que o transporte escolar apenas é obrigatório quando a distância da unidade escolar for de 3 km (três quilômetros) da residência do discente. Vejamos o que diz o manual para a gestão do transporte escolar expedido pelo Governo Estadual:

O PETE/ES tem por objetivo a transferência de recursos financeiros diretamente aos municípios que realizam, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos de ensino fundamental, de ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede pública estadual, residentes em área rural, a uma distância igual ou superior a 03 (três) quilômetros da escola o da linha tronco, salvo situações em que for identificado risco de vida e áreas de vulnerabilidade.

A única redução de linha de transporte escolar, ocorrida no âmbito municipal, diz respeito ao bairro Gustavo Boni x Escola do Polivalente, tendo uma distância entre as localidades de aproximada de 900 metros (novecentos metros), isto é, sem infringência aos preceitos normativos.

_____ Disponível

em

https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/8490/#/p:253/e:8490, acesso em 28/04/2024;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Por fim, a ausência de cuidadores para crianças e adolescentes com necessidades especiais, inclusive transtorno do espectro autista, conforme procedimento interno do MPES – GAMPES 2024.0002.7058-84 e 2023.0011.6211-67 – desprovido de veracidade as alegações ministeriais.

O agravante promoveu homologação de concurso público nº. 01/2023, e nele também houve previsão de cargo público de cuidador, sendo que, no dia 26 abril de 2024, os respectivos classificados do certame, na ordem de convocação, assinaram o termo de posse, no quantitativo total de 11 (onze) profissionais da área, a fim de suprimir a vacância apresentada.

Importante informar, que houve tentativa de contratação de tais profissionais, considerando o processo seletivo simplificado vigente à época, mas ninguém esbouçou interesse em preenchê-la.

3.3.4. POLÍTICAS PÚBLICAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA

O juízo singular, ao decidir, afirma que "políticas públicas básicas e prioritárias, com saúde, educação, **assistência** e **habitação** não vem sendo plenamente realizadas pela Administração" (sic).

Embora o juízo fundamente nesse sentido, a realidade é diversa.

Somente no ano de 2023, a Secretaria Municipal de Assistência, por meio dos seus equipamentos, totalizou 29.420 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte) atendimentos.

TABELA DE ATENDIMENTO	S	
EQUIPAMENTOS:	QUANTIDADE DE ATENDIMENTO	
CREAS	646	
ABRIGO LUZ	27	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.883	
CONSELHO TUTELAR	538	
CAD ÚNICO	16.847	
CRAS	6.547	
HABITAÇÃO	864	
TOTAL DE ATENDIMENTOS: 29.420		



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

A gestão, por meio da equipe da assistência, não mede esforços para garantir uma cobertura de serviços assistenciais completa aos usuários.

A secretaria desenvolve vários **programas sociais**, com destaque ao "**Sorriso de Criança**" (em comemoração ao dia das crianças); "**Kit Antena Digital**" (garantiu a operação do sinal digital de TV); "**Natal Encantado**" (oferece comemoração ao Natal para crianças e adolescentes), e "**Natal Sem Fome**" (entrega cestas básicas de Natal às famílias que em situação de vulnerabilidade).

Outro serviço oferecido pela secretaria são viagens. Foi instituído, também, o projeto "**Cesta Verde**" (visa garantir alimentação saudável às famílias em estado de vulnerabilidade).

Nesta gestão, também, houve a construção do CREAS "José Maria de Oliveira" e a ampliação do CRAS "Gustavo Milbratz", com o fim de aprimorar o atendimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que são equipamentos primordiais à assistência.

Aqui, destacamos os atendimentos do CRAS, no ano de 2023:

TABELA DE ATENDIMENTOS CRAS		
MOTIVO:	QUANTIDADE DE ATENDIMENTO	
ATENDIMENTO PARTICULARIZADO	2.703	
FAMÍLIAS EM ACOMPANHAMENTO	98	
PAIF		
VISITAS DOMICILIARES	342	
ATENDIMENTO COM CESTA BÁSICA	1.612	
CESTA VERDE	1.344	
ENCAMINHAMENTO PARA ACESSO	236	
BPC		
USUÁRIOS PARTICIPANTES DO SCFV	167	
BPC CONCLUÍDO E CONCEDIDO	45	
TOTAL DE ATENDIMENTOS: 6.547		

Quanto ao Departamento de Habitação, é necessário destacar o volume de atendimentos realizados no ano de 2023:

TABELA DE ATENDIMENTO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO	
MOTIVO:	QUANTIDADE DE ATENDIMENTO:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

ATENDIMENTO PARTICULARIZADO	203
MORADIA/HABITAÇÃO	402
ORIENTAÇÕES	157
ATENDIMENTO VIA TELEFONE	102
TOTAL DE ATENDIMENTOS: 864	

A secretaria de assistência está construindo trinta e duas unidade habitacionais, no município, com 30% (trinta por cento) de contrapartida. Mais de 60 (sessenta) famílias já foram assistidas com material de construção.

É importante que seja feito um comparativo dos investimentos realizados pela atual gestão. A fim de que fique claro que esta não é uma gestão preocupada somente com "festas escandalosas", mas comprometida com a integralidade das pastas que compõe o governo.

Assim, no que diz respeito à assistência e habitação, a gestão 2021/2024, comparado à gestão anterior, investiu o seguinte: em **HABITAÇÃO**, enquanto a gestão anterior investiu R\$141.47586, a atual já investiu R\$ 7.037.719,15; em **ALUGUEL SOCIAL**, enquanto a gestão anterior investiu R\$ 81.134,60, a atual já investiu R\$ 267.926,19; em **CESTA BÁSICA**, enquanto a gestão anterior investiu R\$ 294.944,45, a atual já investiu R\$ 491.683,59; **REPASSE AO ASILO**, enquanto a gestão anterior investiu R\$ 492.119,93, a atual já investiu R\$ 1.220.463,23; **REPASSE À APAE**, enquanto a gestão anterior investiu R\$ 907.699,10, a atual já investiu R\$ 1.623.236,78; em **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, enquanto a gestão anterior investiu R\$ 177.033,88, a atual já investiu R\$ 354.321,23, e, em **AUXÍLIO FUNERAL**, enquanto a gestão anterior investiu R\$ 17.598, a atual já investiu R\$ 57.699,90.

Esses são exemplos que revelam que as políticas públicas não estão desassistidas, pelo contrário, nunca existiu, neste município, gestão tão comprometida com os direitos dos munícipes.

Quando o MPES, em sua petição inicial, afirma que "a atual gestão adota a antiga política pão circo praticada no longínquo império romano, a fim de transformar tal festa no Coliseu do século XXI, sobretudo para agradar as massas populares de São Gabriel da Palha", percebe-se o desconhecimento acerca da realidade do município e, inclusive, das políticas públicas desenvolvidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

O alerta trazido pelo ilustre ministro do TCU, Bruno Dantas, quando escreveu o artigo "O risco de 'infantilizar' a gestão pública", é válido neste caso. O ministro alega, com razão, para os riscos da hipertrofia do controle, que deve ser feito com equilíbrio e viés consequencialista, sob pena de criar um "apagão decisório".

Ao final, Bruno Dantas sustenta: "A hipertrofia do controle gera a infantilização da gestão pública. Agências reguladoras e gestores públicos em geral têm evitado tomar decisões inovadoras por receio de terem atos questionados".

Assim, uma vez que os contratos objeto da decisão a quo são legais e regulares, a determinação do juízo singular, neste caso, revela a mais clara intervenção ilegal do Poder Judiciário no Executivo.

3.4. DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO GABRIEL DA PALHA - SGP-PREV

À luz dessas considerações, também é oportuno lembrar que, quando a gestão atual assumiu, em janeiro de 2021, o instituto próprio de previdência social dos servidores públicos de São Gabriel da Palha, SGP-PREV, estava em completo descontrole orçamentário e contava com apenas R\$ 17.098.156,88 em seu caixa, haja vista que as gestões anteriores não repassavam os valores devidos para cobertura da insuficiência financeira.

Tal fato, obrigava o instituto SGP-PREV a utilizar os valores de sua reserva para pagamentos dos benefícios.

Hoje, uma vez que a atual gestão tem cumprido fielmente com a cobertura da insuficiência financeira, o SGP-PREV saltou de R\$ 17.098.156,88 para incríveis R\$ 50.799.041,91 (documentos comprovação anexos). Isso, mais uma vez, mostra o compromisso que o governo possui com os servidores públicos e com a população gabrielense.

3.5. DA APROVAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS PELO TCEES

Cabe pontuar, inclusive, que a prestação de conta anual do Prefeito, no exercício de 2021, foi aprovada com ressalva pelo Tribunal de Contas do Estado, como é verificado nos **Processos:** 07860/2022-4, 07861/2022-9:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Tiago Rocha, na forma prevista no art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei Complementar 621/2012. Com relação aos limites constitucionais, asseverou o TCE-ES: O total aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ 14.457.366,72, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de 20,80%, de uma base de cálculo de R\$ 69.498.543,50, cumprindo assim, o limite mínimo a ser aplicado na saúde de 15%. Foi apurado valor de R\$ **16.880.449,11** ao pagamento dos profissionais da educação básica, resultando em uma aplicação de 74,65% da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 22.613.715,02), **cumprindo** assim o percentual mínimo de 70%. O total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de R\$ 18.176.712,56, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,19%** da base de cálculo de R\$ **72.152.786,56**, **cumprindo** assim o percentual mínimo a ser aplicado de 25%.

Tal fato reforça o compromisso da atual gestão no correto emprego das verbas públicas.

3.6. SUSPENSÃO DOS CONTRATOS IMPUGNADOS - DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO E AOS PARTICULARES

MM. Julgadores, muito embora a decisão guerreada não tenha suspendido, integralmente, a celebração do aniversário de 61 anos de emancipação político-administrativa do agravante, é certo que a suspensão dos contratos relativos aos shows dos cantores Bell Marques, Léo Santana e Raí Saia Rodada, principais atrações do evento, trará irreparável prejuízo ao município e a todos envolvidos direta ou indiretamente.

Isso porque, por evidente, toda a programação do evento gira em torno de suas principais atrações (organização, estrutura, mão-de-obra, logística, insumos, etc.) e a suspensão de tais shows se mostra desproporcional ao benefício que se reverterá em favor da municipalidade, o que, neste momento, se pretende evitar.

Oportuno salientar que a festa da cidade de São Gabriel da Palha é um evento tradicional e histórico, do qual já houve publicidade, com



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

notoriedade, há mais de dois meses⁶, desde o mês de fevereiro do corrente ano, cujos contratos não foram impugnados, oportunamente, pelo MP.

Não se mostra razoável, portanto, que após toda publicidade sobre a organização, contratação, não só dos artistas, mas, também, da mão-de-obra, se determine a suspensão das principais atrações do evento, provocando a suspensão e cancelamento de diversos contratos, sobre o que poderão incidir multas, gerando mais despesas, essas sim desnecessárias, ao Erário.

Inclusive, neste momento, a estrutura do evento está em torno de 60% (sessenta por cento) montada, conforme documentos anexos.

Ademais, não se pode olvidar, que não se trata apenas do cancelamento de show de "grandes" artistas na véspera do evento, mas, da expectativa da população local, em especial dos comerciantes, autônomos, e diversos ambulantes que, presumidamente, investiram recursos próprios na compra de insumos para receber turistas, abastecendo hotéis, lanchonetes, aguardando assim o retorno financeiro para quitar seus compromissos, assumidos com as despesas.

É pública e notória a movimentação da economia local, durante estes festejos.

Além disso, o a suspensão dos contratos impugnados não impedirá a realização do evento, somente trará prejuízo aos cofres públicos, pois existem várias contratações de artistas que não foram questionadas pelo MP. Nesse sentido, a irresignação do MP gira em torno da contratação de determinados artistas, especificamente de Bell Marques, Léo Santana e Raí Saia Rodada, e não da realização do evento.

^{6 1)} Artista Bell Marques, atração divulgada em 01/02/2024, link de acesso: https://www.instagram.com/reel/C20mXptORU9/?igsh=MWV2N25xZnY0endpcA ==; disponível em 27/04/2024;

²⁾ Artista Léo Santana, atração divulgada em 08/02/2024, link de acesso: https://www.instagram.com/reel/C3Gl4xJugEP/?igsh=eDhwZmZoczhxdTB6; disponível em 27/04/2024;

³⁾ Artista Rai Saia Rodada, atração divulgada em 17/02/2024, link de acesso: https://www.instagram.com/reel/C3Gl4xJugEP/?igsh=eDhwZmZoczhxdTB6; disponível em 27/04/2024;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

A bem da verdade, na conjuntura atual, fato é a realização do evento sem suas principais atrações, gerará danos irreparáveis ao município. Isso porque é certo utilização de recursos públicos, uma vez que são vários os contratos decorrentes das festividades e alguns deles, inclusive, já estão na fase de execução/prestação do serviço.

Nesse sentido, se o município agravante decidiu realizar o festejo de aniversário por estrito mérito administrativo, nas quais o planejamento e programação de recursos orçamentários e financeiros para tal fim estão, comprovadamente, dentro dos parâmetros legais e não há superfaturamento, suspender os contratos das principais atrações às vésperas da festa será um "suposto remédio que, certamente, fará mais mal do que a própria doença, que só existe sob a ótica do MP".

3.7. DA PROMOÇÃO DA CULTURA E DO LAZER – DIREITOS FUNDAMENTAIS

À luz de todas essas considerações, tendo em vista que não há ilegalidade (*lato sensu*) nas contratações que foram suspensas pela decisão atacada e que o agravante aplica valores superiores ao estabelecido em lei nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme demonstrado e comprovado. Também é louvável que se promova a cultura e o lazer, direitos sociais fundamentais e, de igual modo, com envergadura constitucional. *In verbis*:

CRFB: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. § <u>3º O Poder Público incentivará o lazer,</u> como forma de promoção social.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Portanto, uma vez que o agravante se encontra em dia com a observância aos primados constitucionais, em especial, na aplicação dos recursos públicos obrigatórios e no atendimento dos direitos sociais básicos, a promoção da cultura e do lazer no município encontra guarida constitucional.

4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL -ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO - art. 1.019, I, do CPC

A rigor, o artigo 1.019, inciso I, CPC dispõe o seguinte:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - <u>poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso</u> <u>ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;</u> (grifos nossos)

No presente caso, o magistrado *a quo* deferiu o pedido liminar do MPES e determinou ao Município que que suspenda os contratos relativos aos cantores Bell Marques, Léo Santana e Raí Saia Rodada, culminando com a não realização de seus respectivos shows, sob pena de multa pessoal imposta ao Chefe do Executivo, de R\$ 200.000,00.

Para tanto, fundamentou sua decisão sob o argumento de que em comparação com contratos feitos em outros municípios, é possível verificar certa exorbitância nas contratações feitas pelo Município agravante, aduziu que os gastos com as festividades são altos e que as políticas públicas obrigatórias estão desassistidas, especialmente na área da saúde, como demonstrou o MP.

Ocorre, no entanto, que a medida concedida pelo juiz singular necessita de atribuição do denominado <u>efeito suspensivo ativo</u> a fim de paralisar seus efeitos, haja vista o fato de que existe real e claro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

atendimento aos requisitos constantes no art. 3007 do CPC, quais sejam, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fumus boni iuris – probabilidade do direito - evidencia-se pelas razões da interposição do recurso. Observa-se que a decisão atacada tratou de exclusivo mérito administrativo a juízo estritamente discricionário, com evidente interferência indevida/ilegal do Poder Judiciário, de modo a violar o princípio da separação dos poderes, posto que não há ilegalidade (lato sensu) nas contratações e atos administrativos questionados.

Tanto é assim, que a própria decisão judicial de primeira instância é, data venia, precária em suas razões de decidir (fundamentação). Isso porque, como dito, o douto magistrado sustenta que "em comparação com contratos feitos em outros municípios, <u>é possível verificar certa exorbitância nas contratações feitas pelo Município réu</u>" e que:

(...) <u>não é razoável a imposição de gastos tão altos, considerando município do tamanho de São Gabriel, enquanto que as políticas públicas obrigatórias estão desassistidas, especialmente na área da saúde, como demonstrou o Ministério Público nos anexos juntados à petição inicial.</u>

Cediço que as comemorações festivas devem observar os princípios da modicidade e da razoabilidade, não sendo lícito a imposição de despesas da monta de 3 milhões de reais ao erário e aos munícipes, a título de política pública de entretenimento, de natureza não obrigatória, enquanto que as políticas públicas básicas e prioritárias, com saúde, educação, assistência e habitação não vem sendo plenamente realizadas pela Administração, responsável constitucional por sua execução.

Lado outro, as festividades musicais contratadas representam a maior parte do custo elevado que está a se impor para a municipalidade, sendo o show do Bell Marques considerado uns dos cachês mais caros do Brasil.

Assim, hei por bem concordar com as razões aviadas pelo *parquet*.

Extrai-se, portanto, a precariedade da decisão, que não traz nenhum elemento concreto ou, ao menos, indício suficiente para apontar

,

⁷ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a <u>probabilidade do direito</u> **e** o <u>perigo de dano</u> **ou** o <u>risco ao resultado</u> <u>útil do processo</u>.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

algum tipo de ilegalidade nos contratos celebrados pelo agravante, pois, por evidente, NÃO HÁ IRREGULARIDADES nos atos de contratação.

O juízo a quo, mais uma vez, data venia, persuadido pelas falácias descritas na petição inicial do agravado, fundamentou sua decisão nas diretrizes amplas e abstratas que orientam a interpretação e aplicação das normas jurídicas, especificamente nos princípios da modicidade e da razoabilidade, sem, contudo, contextualizá-los ao caso concreto, sob o argumento de que os "gastos são altos" e que, supostamente, "as políticas públicas básicas e prioritárias não vêm sendo plenamente realizadas pela administração".

Por óbvio, se não há ilegalidade nos contratos e atos administrativos questionados, não há que se falar em eventuais nulidades.

Nesse ponto, em caso semelhante, o próprio E. TJES, assim decidiu, *ad litteram*:

Иο 0000819-Agravo de Instrumento 53.2016.8.08.0041. PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA. AGVTE WALDEMAR ORNELAS FERREIRA. Advogado(a) Luciano Ceotto. AGVDO AMANDA QUINTA RANGEL. AGVDO MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY. DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO. DECISÃO. WALDEMAR ORNELAS FERREIRA interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da DECISÃO (fls. 80/82) proferida pelo JUIZO DA VARA ÚNICA DE PRESIDENTE KENNEDY-ES, nos autos da AÇÃO POPULAR proposta em desfavor de AMANDA QUINTA RANGEL e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, cujo decisum indeferiu a tutela de urgência postulada na exordial visando a devolução aos cofres públicos dos valores já despendidos para realização da "22ª EXPOKENNEDY" e/ou depósito em Juízo dos valores referentes às contratações para realização do referido evento, sob o argumento de que "não se fazem presentes os requisitos do art. 300 do NCPC c/c art. art. 5°, § 4 da LAP". Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que "não tendo sido demonstrado os motivos que ensejaram a '22ª ExpoKennedy", não havendo qualquer finalidade plausível que justificasse o tamanho custo financeiro ao erário em momento de crise financeira, tal ato deve ser considerado nulo, conforme a Lei de Ação Popular, sob pena de causar prejuízos irreversíveis à municipalidade". Aduz, na sequência, que "a justificativa dada ao mencionado evento, por meio de procedimento licitatório (doc. Nº 4 da Ação Popular), seria no sentido de que o mesmo faria parte das festividades das comemorações dos 53 anos de Emancipação Política do Município de Presidente Kennedy. Contudo, a festa de Emancipação do Município é celebrada no dia 04 de abril de cada ano". Salienta, ainda, que "1. O Município de Presidente Kennedy não tem efetivado em dia o pagamento de salários de seus funcionários e servidores públicos. Verba esta de natureza alimentícia, sendo o Município, inclusive, notificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; 2. O Poder Executivo local, sem motivo que justificasse, arcará com o total aproximado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

de R\$ 3.500.00,00 (três milhões e quinhentos mil reais), segundo o site jornalístico Gazeta Online, com a '22ª ExpoKennedy', em momento econômico que não suporta sequer pagar suas contas **bancárias**; (...) Diante de tais considerações, postula pela atribuição de efeito suspensivo e ativo face ao decisum objurgado, "de modo a determinar a imediata devolução dos valores já pagos pelo Município de Presidente Kennedy/ES para a realização do evento denominado '22a ExpoKennedy' ou, ao menos, o depósito dos respectivos valores em conta judicial, evitando-se, desta forma, que o ato ora recorrido venha a causar prejuízos de difícil e incerta reparação" (fl. 14). É o relatório, em síntese. **<u>DECIDO</u>**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo/ativo formulado nos presentes autos. Com efeito, em um breve histórico dos autos, depreende-se que o Recorrente ingressou com AÇÃO POPULAR em desfavor dos Recorridos, postulando fosse concedida medida liminar visando à devolução aos cofres públicos dos valores já despendidos para realização da "22ª EXPOKENNEDY" e/ou depósito em Juízo dos valores referentes às contratações para realização do referido evento, argumentando, para tanto, a nítida finalidade eleitoreira face à data de celebração, porquanto destituído da finalidade alegada, sendo passível de causar prejuízos irreparáveis aos cofres públicos, sobretudo diante da atual crise financeira Municipal. Não obstante as alegações contidas na exordial, por ocasião da análise preliminar dos autos, o Magistrado de Primeiro Grau houve por bem indeferir a tutela de urgência postulada, sob os seguintes argumentos, in verbis: "Centrando ao caso em questão, entendo que não se fazem presentes os requisitos legais reclamados para a concessão da liminar pleiteada. Isto porque, no juízo provisório de cognição ainda não exauriente em que se encontra a ação que se cuida, tenho que não se mostra pertinente e necessária a concessão liminar da tutela de urgência perseguida (LAP, art. 5°, § 4°) para determinar a imediata devolução de valores já pagos para a realização do evento denominado "22 EXPOKENNEDY" ou mesmo para determinar o depósito em conta judicial de valores referentes às contratações para a realização do evento, vez que não vislumbro, neste momento, nenhum desvio de finalidade pelo simples fato das festividades acontecerem fora do calendário de festividade da cidade, sendo prudente que a requerida exerça o direito de prévia justificação, art. 300, § 2º do NCPC. Na mesma linha, também não vislumbro disparidade incoerente, conforme declinado na inicial, fls. 13, entre os valores cobrados pela "Banda Aviões do Forró" para tocar na cidade de Campina Grande e em Presidente Kennedy, posto ser intuitivo a afirmação de que um cachê artístico não deva ser cobrado de acordo com a população de um Município, ao contrário, vez que é público e notório que referido valor é obtido pela estrutura do evento, bem com pela distância entre a cidade sede do grupo artístico/artista e o local do show, não sendo possível afirmar, prima face, que a diferença de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), seja valor que extrapole despesas da mencionada banda com o seu deslocamento do Nordeste do Brasil até a Cidade de Presidente Kennedy, extremo Sul do Espírito Santo, de forma que a princípio o valor se mostra proporcional ao cobrado pela mesma banda para apresentações em cidades de sua Região. Juntando-se a isto, tenho que a afirmação contida na inicial de que a festa só ocorrerá



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

por que a requerida AMANDA QUINTA RANGEL é candidata a reeleição ao cargo de Prefeita Municipal, não é argumento de fato ou de direito que possa justificar a concessão da medida, mesmo porque a representada apresenta-se atualmente como pré-candidata, não tendo ocorrido ainda seu registro de candidatura, uma vez que sequer houve ainda convenção para escolha de candidatos (Res. 23.455/16 do TSE)." No bojo da minuta recursal, o Recorrente reafirma as alegações perpetradas na peça vestibular, ressaltando a incoerência de se efetuar uma despesa pública no valor aproximado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para a promoção de evento festivo - "22a Expo Kennedy" -, sobretudo pela contratação de atrações de renome nacional, quando o Município atravessa uma crise financeira, inclusive, com o atraso no pagamento dos servidores públicos. Salienta, ainda, que "o evento festivo não possui qualquer vínculo com a data comemorativa que a originou, conforme 'procedimento licitatório' anexo, a saber, com a comemoração da Emancipação do Município de Presidente Kennedy, ocorrida em 04 de abril, ou seja, há mais de 03 (três) meses" (fl. 10). No que tange ao primeiro aspecto da <u>irresignação recursal, nesta seara preliminar de cognição, verifico que a</u> matéria litigiosa trata de ato discricionário da Administração Pública Municipal, no tocante à alocação dos recursos vinculados, com correspondente dotação orçamentária, à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo Esportes e Lazer do Município de Presidente Kennedy (...) Em sendo assim, a princípio, não há falar-se em impedimento ou impossibilidade de realização do evento, unicamente, pelo fato da insuficiência de recursos para pagamento tempestivo da folha salarial dos servidores públicos, mormente porque, na hipótese dos autos, não há <u>qualquer menção expressa acerca do atraso de salários dos profissionais</u> do magistério. (...) **De todo modo, consoante já ressaltado,** a decisão sobre a eleição das formas de implementação das atividades afetas a cada uma das Pastas Administrativas (Saúde, Educação, Cultura, Esporte, etc.), encontra-se dentro do juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público, cabendo ao Poder Judiciário, via de regra, o controle de legalidade **dos atos**. Desta forma, inexistindo, a princípio, argumentação no sentido de que os atos administrativos destinados à contratação de atrações musicais e da infraestrutura necessária à realização dos <u>eventos inobservaram o princípio da legalidade resultante na</u> pertinente tramitação imposta na legislação de regência, o certo é que a questão concernente à alegação de indícios de desvio de finalidade, deverá ser melhor apreciada por ocasião da cognição exauriente, após o regular transcurso processual, traduzida na apuração da real motivação, conveniência e oportunidade em realizar a "22ª ExpoKennedy" aproximadamente 03 (três) meses <u>após a data na qual, costumeiramente, o Município de Presidente</u> Kennedy celebra eventos festivos comemorativos da sua Emancipação Política, ocorrida em 04 de abril de 1964. Ressalte-se, outrossim, que não passaram despercebidos por esta Relatoria, os fatos apontados na exordial, no sentido de que a postergação do evento possuiria como finalidade promover pessoalmente a Prefeita Municipal, ora Recorrida, AMANDA QUINTA RANGEL, enquanto pré-candidata à reeleição, cujas circunstâncias, contudo, de igual modo, deverão ser



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

objeto de melhor apreciação em momento apropriado, eis que a análise do presente Agravo de Instrumento, nesta etapa preliminar, encontra-se adstrita à verossimilhança afeta à cabal existência do alegado prejuízo ao patrimônio público, nos termos preconizados pela Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), o que até então não se observa, à saciedade. A rigor, a regular instrução processual poderá, eventualmente, evidenciar que os atos praticados pela Recorrida, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, resultaram de desvio de finalidade, tratando-se, no entanto, de questão meritória que, caso comprovada, tornar-se-á passível de penalização em cada uma das respectivas esferas de responsabilização. Isto posto, não vislumbro motivos suficientes a justificar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual o INDEFIRO, nos termos da fundamentação retroaduzida. Intime-se o Recorrente para ciência da presente Decisão. Intimem-seos Recorridos para formalizarem a pertinente contraminuta ao Agravo de Instrumento, no prazo legal. Notifique-se o douto Magistrado a quo para ciência deste decisum. Em seguida, dê-se vista dos autos ao douto Representante do Ministério Público em Segundo Grau. Diligencie-se. Intimem-se, com urgência. Em seguida, retornem os autos à conclusão desta Relatoria para análise do pedido de concessão de efeito suspensivo a este Recurso. Vitória-ES, 20 de julho de 2016. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO.DESEMBARGADOR RELATOR.

Ainda, pedimos *venia* para transcrever o Acórdão prolatado nos autos do supracitado agravo de instrumento, *ipsis litteris*:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE **PRELIMINARES ARGUIDAS** EM INSTRUMENTO. CONTRAMINUTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. AÇÃO POPULAR. TUTELA DE URGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DISPENDIDOS EM EVENTO FESTIVO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES. RECURSOS PROVENIENTE DE ROYALTIES DE PETRÓLEO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VEDAÇÃO AO CUSTEIO DE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL. ARTIGO 8°, DA LEI N° 7990/89. DESVIO DE FINALIDADE. MATÉRIA A SER APRECIADA APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE EVIDENTE NULIDADE DOS ATOS ADMINSITRATIVO IMPUGNADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Preliminar. Carência de Ação. A pretensão exordial busca ¿a imediata devolução aos cofres públicos dos valores já despendidos para a realização da 22ª ExpoKennedy¿, não havendo falar-se, a princípio, em perda superveniente do interesse de agir em virtude da realização do evento festivo, posto que o eventual acolhimento do pedido, quando do julgamento do mérito, poderá repercutir na responsabilização dos agentes públicos envolvidos à reparação dos prejuízos decorrentes de declaração de nulidade do ato IV. A matéria litigiosa trata de ato administrativo. Preliminar rejeitada. discricionário da Administração Pública Municipal, no tocante à alocação dos recursos vinculados, com correspondente dotação orçamentária, à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo Esportes e Lazer do Município de Presidente Kennedy, sendo de destacar, por oportuno e relevante, que as verbas específicas para a realização da aludida ¿22ª ExpoKennedy¿ são provenientes de ¿royalties de petróleo¿, conforme expressamente destacado no item 5.1.1., do ¿Termo de Referência¿ colacionado às fls. 48/67. V. Os recursos advindos dos ¿royalties de petróleo¿ não podem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

ser utilizados para o adimplemento regular da folha de pagamento dos servidores públicos, excepcionando-se os profissionais do magistério em efetivo exercício (artigo 8°, da Lei n° 7990/89). Não há falar-se em impedimento ou impossibilidade de realização do evento, unicamente, pelo fato da insuficiência de recursos para pagamento tempestivo da folha salarial dos servidores públicos. VI. A decisão sobre a eleição das formas de implementação atividades afetas a cada uma das das Administrativas (Saúde, Educação, Cultura, Esporte, etc.), encontra-se dentro do juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público, cabendo ao Poder Judiciário, via de regra, o controle de legalidade dos atos. Inexistindo argumentação no sentido de que os atos administrativos destinados à contratação de atrações musicais e da infraestrutura necessária à realização dos eventos inobservaram o princípio da legalidade resultante na pertinente tramitação imposta na legislação de regência, o certo é que a questão concernente à alegação de indícios de desvio de finalidade, deverá ser melhor apreciada por ocasião da cognição exauriente, após o regular transcurso processual, traduzida na apuração da real motivação, conveniênncia e oportunidade em realizar a ¿22ª ExpoKennedy¿ aproximadamente 03 (três) meses após a data na qual, costumeiramente, o Município de Presidente Kennedy celebra eventos festivos comemorativos da sua Emancipação Política, ocorrida em 04 de abril de 1964. VII. Recurso conhecido e improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares arquidas em Contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 041169000068 -0000819-53.2016.8.08.0041, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/06/2017, Data da Publicação no Diário: 28/06/2017)

Nesse sentido, o fato é que as teses aventadas pelo MP de superfaturamento/ilegalidade nos atos contratos ocasional administrativos, bem como a alegação de escassez ou deficiência nos serviços públicos essenciais, em especial, saúde, educação e assistência argumentações decorrentes social, são todas de procedimentos administrativos internos, que se ainda se encontram na fase investigativa.

Não existem ações judiciais para tratar desses assuntos, e, muito menos, houve a produção de provas judicialmente que sustente as alegações do MP acerca da carência de serviços públicos, não havendo, portanto, in casu, a probabilidade do direito para que sejam mantidos os efeitos da decisão recorrida.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

Por sua vez, o **periculum in mora**, ou seja, o perigo decorrente da demora da decisão de mérito da presente ação, é revelado pela necessidade de atribuir efeito suspensivo ativo à decisão concessiva da tutela provisória de urgência para suspender todos os efeitos jurídicos da decisão do magistrado de origem.

Uma vez que o objeto dos contratos suspensos pela decisão liminar de 1ª instância possui data certa para acontecer, qual seja, o aniversário de 61 anos de emancipação político-administrativa, que ocorrerá entre as datas de 09 a 12 de maio de 2024, não será possível a realização do evento posteriormente a essa data, de modo que a medida concessiva da decisão guerreada é irreversível e não poderia ter sido concedida.

Assim, demonstrados o atendimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de paralisar o cumprimento da decisão liminar exarada pelo juízo a quo, para que, consequentemente, os atos e contratos administrativos relativos aos artistas Bell Marques, Léo Santana e Raí Saia Rodada, sejam imediatamente reestabelecidos para que produza seus integrais e jurídicos efeitos.

5. DOS PEDIDOS

Por essas razões, o agravante requer:

- **a)** que o presente recurso seja conhecido, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais de admissibilidade;
- **b)** sejam acolhidas as razões recursais para que, **EM CARATER LIMINAR, seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao recurso**, a fim de paralisar o cumprimento da decisão liminar exarada pelo juízo *a quo*, para que, consequentemente, os atos e contratos administrativos relativos aos artistas Bell Marques, Léo Santana e Raí Saia Rodada, sejam imediatamente reestabelecidos para que produza seus integrais e jurídicos efeitos;
- **c)** a intimação do agravado para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal, conforme art. 1.019, inciso II, do CPC;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral do Município

d) seja, ao final, dado integral provimento ao agravo de instrumento, para que a decisão interlocutória recorrida seja totalmente reformada, a fim de restabelecer todos os efeitos legais dos atos e contratos administrativos impugnados.

Confere-se à causa o valor de R\$ 1.430.000,000 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), considerando o somatório de ambos os shows questionados, conforme atribuído pelo MPES na petição inicial da ACP 5001248-39.2024.8.08.0045.

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória, ES. 29 de abril de 2024.

JUSSARA LOURRAINY FREDERICO LAN

Procuradora-Geral do Município OAB/ES 31.338 – Decreto nº. 3.415/2023